





## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES - CELIC

## INFORMAÇÃO Nº 0026/2024 - ASJUR/CELIC

Porto Alegre, 07 de janeiro de 2024

Assunto: Recurso PE nº 9297/2024

Processo Administrativo: 230602-0010498-4

O DELIC/CELIC solicita manifestação quanto ao recurso apresentado pela licitante RAINER CORRÊA BAUMART-ME, ao Pregão Eletrônico nº 9297/CELIC/2024, que tem por objeto a concessão de uso de espaço público remunerado, cantina, nas dependências da Penitenciária Estadual de Santana do Livramento/RS.

A recorrente se insurge em face da decisão que habilitou a empresa HAMBURGO CANTINA LTDA no certame. Alega que a recorrida não apresentou os documentos exigidos nos subitens 13.3.4, 13.4.3, CGL 13.6.1.2, além de ter apresentado atestado de capacidade técnica em desconformidade com o seu objeto social. Deste modo, requer a reforma do julgamento para o efeito de inabilitar a licitante vencedora.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

Preliminarmente, destaca-se que a representação protocolada obedece ao estabelecido no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), atendendo aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Av. Borges de Medeiros, 1501 – Telefone: (51) 3288-1160 CEP 90110-150 - Porto Alegre/RS - http:// https://www.celic.rs.gov.br/inicial







Passamos, assim, à análise do mérito do Recurso Administrativo.

A recorrente argumenta que não foram enviados os documentos previstos nos subitens 13.3.4, 13.4.3, CGL 13.6.1.2, os quais requerem:

13.3.4. ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

13.4.3. comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicilio ou à sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

1) Declaração do licitante que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos; ou, de que visitou o local designado, com pleno conhecimento da área, para a realização dos serviços, objeto do presente certame.

2) Declaração do licitante de que disporá para a execução do contrato de instalações, pessoal qualificado e aparelhamento técnico adequado e disponível para cumprir o objeto da licitação.

Pois bem.

No que se refere a apresentação do Contrato Social, assiste razão à recorrente, quando sustenta que as alterações devem ser apresentadas juntamente ao inteiro teor do documento. Entretanto, verifica-se que tais requisitos foram cumpridos no documento apresentado às fls. 447/451.

A controvérsia gira em torno, portanto, do fato de que os atestados de capacidade técnica apresentados foram emitidos enquanto a empresa recorrida teria outro objeto social, incompatível com o objeto dos atestados referidos.

Pontua-se, neste diapasão, que a documentação juntada, pela recorrida, que permite auferir que o objeto social da empresa é compatível com o atestado de capacidade técnica apresentado, é a 5ª alteração de seu contrato social, a qual, contudo, ocorreu apenas em novembro de 2024.

Assim, no que se depreende da documentação acostada aos autos, os atestados de capacidade técnica anteriores teriam sido emitidos tendo por base serviço incompatível com o contrato social, da empresa recorrida, vigente à época.

Av. Borges de Medeiros, 1501 – Telefone: (51) 3288-1160 CEP 90110-150 – Porto Alegre/RS – http:// https://www.celic.rs.gov.br/inicial ocumen





É importante frisar, também, que o pregoeiro solicitou que a recorrida, através de documentos relativos à complementação de informações, esclarecesse a controvérsia acerca dos atestados apresentados, o que esta não fez nos moldes devidos.

Em suma, os atestados de capacidade técnica, nestes termos, não podem ser admitidos, sob pena de não atendimento ao disposto na CGL 13.6.1.2 do edital de regência.

Quanto aos demais pontos, verifica-se que, conforme alegado pela recorrente, a recorrida trouxe comprovante de inscrição municipal que possuí atividade principal divergente da realizada, atualmente, pela licitante, contrariando o disposto no subitem 13.4.3 do edital de regência deste certame. Ademais, não serve para substituir tal documento, o alvará trazido em fl. 487, eis que não se confunde com a inscrição municipal no cadastro municipal de contribuintes.

De mesma forma, não restou sanada a controvérsia acerca da inscrição estadual, haja vista que, conforme dados da Secretaria da Fazenda, trazidos pela própria recorrida, a empresa tem a sua situação cadastral como não habilitada.

Por todo o exposto, sugerimos que o recurso apresentado pela empresa RAINER CORRÊA BAUMART-ME, seja CONHECIDO e, no mérito, **DEFERIDO**, no sentido de inabilitar a recorrida.

Contudo, à consideração superior.

## EDUARDO ANTUNES BENEDUZI

Analista Jurídico Setorial

De acordo.

Encaminhe-se ao DELIC/CELIC para prosseguimento.

## MARJA MULLER MABILDE

Chefe de Divisão de Assessoramento da Procuradoria Setorial junto à CELIC

Av. Borges de Medeiros, 1501 – Telefone: (51) 3288-1160 CEP 90110-150 – Porto Alegre/RS – http:// https://www.celic.rs.gov.br/inicial







Nome do documento: info 0026 EB - recurso PE 9297-2024 - PROA - 230602-0010498-4 - cantina - habilitacao - atestado.odt

Documento assinado por	Orgão/Grupo/Matrícula	Data
Eduardo Antunes Beneduzi	SPGG / ASJUR/CELIC / 4924126	07/01/2025 14:26:04
Marja Muller Mabilde	SPGG / ASJUR/CELIC / 364686601	08/01/2025 14:37:20

